



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.003983/2008-81
ACÓRDÃO	2002-010.507 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	PAULO MARCOS DUTRA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 117 DO RICARF. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO REALIZADO DURANTE A SUSPENSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O requerimento válido de adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024 suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação, nos termos do item 4.3 do Edital RFB nº 1/2024.

Configura vício procedimental manifesto a realização de julgamento de recurso voluntário durante período em que o processo administrativo se encontrava suspenso em razão de pedido de adesão à transação tributária previamente protocolado pelo contribuinte.

Embargos acolhidos para anular o acórdão embargado e determinar o retorno do processo ao estado de suspensão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO contra Acórdão de número 2002-008.678 proferido pela 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA do CARF, que por unanimidade dos votos, deu provimento ao recurso voluntario, conforme a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento

processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Em 17/12/2024, a Equipe Nacional do Contencioso Administrativo – VR-BR/DELECOA – Eqrat3 – CONTAD02, com fundamento no art. 116, § 1º, inciso V c/c. art. 117, ambos do RICARF, aprovado pela Portaria MF no. 1634/2023, interpôs Embargos de Declaração, às fls. 65 e 66, para correção do Acórdão, alegando o que se segue:

O contribuinte PAULO MARCOS DUTRA, CPF 909.896.197-53, formalizou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, Edital RFB nº 1/2024, em 31/07/2024, sob controle do processo nº 12154.756458/2024-28. Foram indicados créditos tributários (débitos) em contencioso administrativo fiscal sob controle do presente processo de nº 11543.003983/2008-81.

O Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024, preconiza:

4.3 O requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.

Em que pese a suspensão da tramitação do processo em razão do requerimento de adesão à Transação Tributária, consta dos autos do processo supramencionado Acórdão de Recurso Voluntário proferido pelo CARF em 20/08/2024 e, portanto, após o Pedido de Adesão à Transação Tributária, formalizado em 31/07/2024.

Nesse contexto, e s.m.j., trata-se de lapso manifesto, porquanto o processo não deveria ter sido objeto de julgamento, haja vista o sobrestamento/suspensão da tramitação em virtude do Requerimento de Adesão à Transação previamente protocolado.

Ressalta-se que o julgamento em 2ª (segunda) instância administrativa resultou em exoneração parcial do crédito tributário. Assim sendo, e em vista do disposto no art. 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos foram submetidos ao Despacho de Admissibilidade, proferido pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 21 de janeiro de 2025 (Despacho 2002-000.001), o qual, após análise dos requisitos formais e materiais, deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO para correção da inexatidão material descrita acima.

No referido Despacho, foi reconhecida a procedência do erro alegado pelo embargante quanto à inexatidão material devida a lapso manifesto.

É o relatório

VOTO

Conselheira **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação do objeto

Conforme o Despacho de Admissibilidade (Despacho 2002-000.001), o Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deu seguimento aos Embargos de Declaração, para correção da inexatidão material devida a lapso manifesto, conforme a seguir:

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante, conforme os excertos transcritos abaixo:

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu recurso parcial, há motivo para retificação da Decisão a quo proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário. (destaques no original) (e-fl. 60)

Sendo assim, nos termos do Despacho de Admissibilidade, as alegações constantes do acórdão serão enfrentadas.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e, como se verá adiante, merecem provimento, não para a mera correção redacional do dispositivo, mas para a anulação do acórdão embargado, tendo em vista que o vício apontado, embora admitido sob o rito do art. 117 do RICARF, revela-se de natureza procedimental, e não meramente material.

De acordo com a ementa e o voto acima transcritos, foi dado provimento ao recurso voluntário.

2.MÉRITO

No caso, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, ao argumento de que o Acórdão nº 2002-008.678 foi proferido em 20/08/2024, após o contribuinte haver formalizado, em 31/07/2024, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, nos termos do Edital RFB nº 1/2024, o qual produziu efeito suspensivo sobre a tramitação do processo administrativo fiscal, conforme já reconhecido no Despacho de Admissibilidade.

De fato, conforme consta dos autos, o contribuinte formalizou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, sob controle do processo nº 12154.756458/2024-28, indicando os débitos discutidos nestes autos.

O item 4.3 do Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, de 18 de março de 2024, estabelece expressamente:

“4.3 O requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.”

A transação tributária possui fundamento legal na Lei nº 13.988, de 2020, cujo art. 19, § 4º, estabelece que a apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação, autorizando a Administração Tributária a regulamentar, por meio de edital, os procedimentos de adesão e os respectivos efeitos processuais, disposição da qual decorre, precisamente, o item 4.3 do Edital RFB nº 1/2024 já transcrito.

No caso concreto, verifica-se que o requerimento de adesão foi protocolado em 31/07/2024, anteriormente ao julgamento do Recurso Voluntário ocorrido em 20/08/2024.

Assim, quando da sessão de julgamento, encontrava-se vigente causa administrativa de suspensão da tramitação processual expressamente prevista no edital regulamentador da transação tributária.

Embora os embargos nominados do art. 117 do RICARF, em regra, não comportem efeito infringente, no caso concreto, a natureza do vício identificado não permite correção que preserve o julgamento originário. Isso porque o defeito apontado não reside no texto do acórdão, mas na própria validade do ato decisório.

À época da sessão de julgamento, o recurso voluntário não poderia ter sido apreciado, uma vez que a tramitação processual se encontrava legalmente suspensa por força do item 4.3 do Edital RFB nº 1/2024. Trata-se, portanto, de vício insanável que compromete a própria existência válida do julgamento, de modo que a única correção juridicamente possível é a sua desconstituição, com o retorno do processo ao estado processual em que se encontrava antes do julgamento indevidamente realizado.

A circunstância supervenientemente demonstrada evidencia que o processo não deveria ter sido submetido a julgamento enquanto pendente de análise o requerimento de adesão à transação tributária.

Dessa forma, impõe-se a desconstituição do Acórdão nº 2002-008.678, com o retorno do processo ao estado de suspensão decorrente do requerimento de adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, até ulterior deliberação administrativa acerca do pedido formulado pelo contribuinte.

Impende esclarecer que a anulação do Acórdão nº 2002-008.678 atinge a integralidade de seus efeitos, inclusive a exoneração parcial do crédito tributário nele determinada, que não subsiste. O processo administrativo retorna, assim, ao estado de suspensão em que se encontrava por ocasião do Pedido de Adesão à Transação Tributária, permanecendo o crédito tributário original, tal como lançado e mantido pelo acórdão da DRJ, sem qualquer alteração até que sobrevenha decisão definitiva quanto ao pedido de transação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos, para anular o Acórdão nº 2002-008.678, determinando o retorno dos autos ao estado de suspensão processual decorrente do Pedido de Adesão à Transação Tributária formalizado pelo contribuinte, nos termos do item 4.3 do Edital RFB nº 1/2024.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR